



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122969 - SP (2024/0038380-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

RECORRENTE : --

ADVOGADOS : RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP060332
 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
 EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
 CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
 MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
 JOSÉ RENATO NALINI - SP419666
 DANIEL KAUFMAN SCHAFFER - SP310827
 HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792
 IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632
 EDUARDO BAPTISTA VIEIRA DE ALMEIDA FILHO - SP319931
 WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
 MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
 CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - SP309183
 FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - SP329034
 ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - SC013240
 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
 VICTOR SANTOS RUFINO - SP407119

RECORRIDO : --

ADVOGADOS : GUILHERME LUZ PEREIRA - DF039601
 HUGO NUNES NAKASHOJI NASCIMENTO - DF069604
 EDUARDO DAMIÃO GONÇALVES - SP132234
 KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284
 CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
 BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP172687
 CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - DF006534
 GABRIELA DOURADO CAMPELLO DE MELLO - DF031721
 ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
 FLÁVIO PEREIRA LIMA - SP120111
 DANIEL CALHMAN DE MIRANDA - DF012042
 MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - SP181070A

PAULA MIRALLES DE ARAUJO - SP296882
 MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - SP150585
 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
 IVO WAISBERG - SP146176
 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
 CAIO HUMBERTO PÁSSARO DE LAET - DF056081
 FELIPE DE PAULA - SP237080
 CARLA DE AVILA NASCIMENTO - MG116301
 JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP067219
 MASSAMI UYEDA - SP019438
 MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045
 SILVIA REGINA NISHI UYEDA - SP116162
 ERICO BOMFIM DE CARVALHO - DF018598
 RENATA FERNANDES HANONES CARPANEDA - DF039487
 RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
 LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
 JOÃO PAULO MORAES ALMEIDA - DF026324
 MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RJ064037
 WAGNER BARREIRA FILHO - CE001301
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
 THIAGO LUIZ DA COSTA - DF048651
 ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447

RECORRIDO : ---
 ADVOGADOS : ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - DF000755
 CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
 ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401
 ROBSON MAIA LINS - SP208576
 EVERALDO AUGUSTO CAMBLER - SP068312
 PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI -
 SP451006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 988, §6º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.

1. Reclamação apresentada no Tribunal de origem, da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 4/9/2023 e concluso ao Gabinete em 15/3/2024.
2. O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de reclamação quando a decisão reclamada é impugnada na via recursal.
3. O art. 988, §6º, do CPC, prevê expressamente que “a inadmissibilidade ou o

juízo do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

4. De acordo com entendimento consolidado deste STJ, por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirecorribilidade, não tendo como impedir a interposição concomitante de recurso. Precedentes. Doutrina.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Examina-se recurso especial interposto por --, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 4/9/2023.

Concluso ao gabinete em: 15/3/2024.

Reclamação: proposta perante o TJ/SP, com pedido liminar, diante das sentenças proferidas pela 2ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, nos autos das Ações Anulatórias nº. 1027596- 98.2021.8.26.0100 e 1040671-73.2022.8.26.0100 (“Ações Anulatórias”), ajuizadas em face de C I S.

Alega que o juízo de primeiro grau prolatou sentenças, nas mencionadas ações anulatórias, enquanto vigente ordem de suspensão processual do TJ/SP, exarada no Conflito de Competência nº. 0015552-39.2022.8.26.0000, por meio de decisão do Desembargador Relator José Carlos Costa Netto, integrante do Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP.

Desse modo, narra na petição inicial da reclamação que “a despeito da expressa, reiterada e conhecida suspensão das Ações Anulatórias, a Dra. Renata Mota Maciel violou a autoridade das decisões de suspensão proferidas pelo Des. Costa Netto, proferindo sentença de mérito em ambas as Ações Anulatórias em 29.07.2022, às 20:20 e 23:36 horas (Doc. 03 e Doc. 04), ou seja, nas últimas horas do último dia de sua jurisdição à frente do Juízo da 2ª Vara Empresarial” (fls. 1-20, e-STJ).

Pareceres jurídicos: acostados pela --, de lavra, respectivamente, do Prof. Dr. Flavio Luiz Yarshell (fls. 646-666, e-STJ) e do Prof. Dr. Enrique Ricardo Lewandowski (fls. 667-680, e-STJ), apontam que as sentenças violaram ordem de suspensão exarada pelo TJ/SP, de modo que a reclamação é instrumento cabível para a cassação das referidas decisões.

Parecer jurídico: juntado aos autos por C I S, foi emitido pelo Prof. Dr.

Cândido Rangel Dinamarco, que conclui que a ordem de suspensão processual apenas abrangeu os recursos em trâmite no TJ/SP, e que a reclamação deveria ser extinta, sem resolução do mérito (fls. 1645-1667, e-STJ).

Parecer jurídico: acostado no processo por --, de lavra do Prof. Dr. Ademar Borges, opina que as sentenças afrontaram a determinação judicial de suspensão processual exarada no conflito de competência e que é cabível o ajuizamento da reclamação, para cassar as sentenças das ações anulatórias (fls. 1870-1897, e-STJ).

Acórdão: o Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP, por maioria, extinguiu a reclamação, sem resolução do mérito, por entender que se trataria de tentativa de sua utilização como sucedâneo recursal, conforme a seguinte ementa (fls. 1.901-1.912, e-STJ):

RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DESCABIMENTO. Inconformismo contra sentenças prolatadas pela MM. Juíza da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central nos autos de nºs 1027596- 98.2021.8.26.0100 e 1040671-73.2022.8.26.0100. Alegação de desrespeito às decisões do relator do Conflito de Competência nº 0015552-39.2022.8.26.0000. Sentenças que também foram objeto de recursos de apelação. Hipóteses de cabimento da reclamação: preservação de competência ou desrespeito à autoridade de decisão específica deste Tribunal (art. 988 do CPC). **Utilização como sucedâneo recursal. Descabimento.** Precedentes do STJ e deste Tribunal. Adoção do entendimento da Procuradoria de Justiça. Extinção da reclamação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 314, 485, IV e VI, e 988, II, §§ 1º, 5º e 6º, do CPC.

Sustenta, por um lado, que, “ao concluir que a reclamação ajuizada pela Recorrente não seria cabível, o aresto fez letra morta dos arts. 485, IV e VI, e 988, II e § 1º, do CPC, que autoriza o manejo de reclamação para assegurar a autoridade de decisão de Tribunal de Justiça, cabendo o julgamento de tal ação ao órgão jurisdicional cuja autoridade se busca garantir. A reclamação da ora Recorrente visou justamente a preservar a autoridade de decisão do Grupo Especial da Seção do Direito Privado do TJSP, que acabou não conhecendo da reclamação, por maioria de votos” (fl. 2.126, e-STJ).

Afirma, ainda, que “o acórdão violou o art. 314 do CPC. As duas sentenças reclamadas foram proferidas enquanto vigente ordem expressa do TJ-SP suspendendo tais processos. Conquanto cientificada acerca da suspensão, a juíza sentenciante optou por afrontar a autoridade da decisão da instância superior, lançando as sentenças reclamadas no sistema do TJ-SP em 29.7.2022, último dia de exercício de sua atividade judicante. A consequência jurídica da violação da ordem suspensiva é a cassação das sentenças e dos atos processuais sucessivos a elas” (fl. 2.127, e-STJ).

Por fim, requer o provimento do recurso especial, para que “seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação dos arts. 314, 485, IV e VI, e 988, II, §§ 1º, 5º e 6º, do CPC, com o consequente acolhimento da reclamação ajuizada pela ora Recorrente, para o fim de cassar, de forma definitiva, as sentenças reclamadas, bem como todos os atos praticados a partir da prolação das sentenças reclamadas na ação anulatória de sentença arbitral n. 1027596-98.2021.8.26.0100 e na ação declaratória de nulidade n. 1040671-73.2022.8.26.0100, nos termos do art. 992 do CPC, ripristinando-se imediatamente os efeitos do acórdão de lavra do Desembargador Araldo Telles proferido nos autos do agravo de instrumento n. 2168253-82.2021.8.26.0000” (fls. 21412142, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional (fls. 2.232-2.233, e-STJ).

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: deferiu requerimento da parte ora recorrente, em sede de tutela cautelar antecedente, para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial, contra a qual fora interposto agravo interno pendente de julgamento (fls. 888-896, e-STJ, TutCautAnt 331/SP).

Parecer do MPF: de lavra do Ilmo. Subprocurador-geral da República Antonio Carlos Simões Martins Soares, opina pelo não conhecimento do recurso especial e, caso admitido, pelo seu desprovimento.

RELATADO O PROCESSO. DECIDE-SE.

O propósito recursal é decidir sobre o cabimento de reclamação quando a sentença reclamada é impugnada, simultaneamente, na via recursal correspondente.

Preliminarmente, fica esclarecido que o julgamento que ora se inicia está

adstrito, rigorosamente, à matéria indicada no propósito recursal.

1. Natureza jurídica e cabimento da reclamação conforme a jurisprudência do STJ.

1. A reclamação é cabível para, conforme o art. 988 do CPC: (I) preservar a competência do tribunal; (II) garantir a autoridade das decisões do tribunal; (III) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, e; (IV) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. Além disso, “a reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir” (art. 988, §1º, do CPC).

3. Por sua vez, o art. 988, §6º, do CPC, prevê expressamente que “a inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

4. Da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que a reclamação é cabível mesmo quando apresentada em face de decisão impugnada pelo recurso cabível. Inclusive, conforme o §6º do art. 988 do CPC, acima transcrito, eventual recurso interposto contra a decisão reclamada não prejudica a reclamação mesmo quando já julgado.

5. Como explica Assumpção Neves, “deve se notar que das hipóteses de cabimento da reclamação constitucional sempre haverá ofensa a uma norma legal, **sendo possível se imaginar o recurso contra tal violação**”. De todo modo, explica o autor, sendo ou não interposto o recurso cabível contra a decisão reclamada, “todos concordam que **a reclamação não restará prejudicada**, sendo julgada normalmente. Significa dizer que basta à parte interessada ou ao Ministério Público ingressar com a reclamação constitucional **antes do trânsito em julgado da decisão**, sendo irrelevantes os atos processuais praticados posteriormente no processo” (NEVES, Daniel

Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1438 e 1426).

6. Assim, o impeditivo para o cabimento da reclamação não é a interposição

de recurso contra a decisão reclamada, mas o trânsito em julgado dessa decisão. Por isso, o art. 988, §5º, I, do CPC, dispõe que “é inadmissível a reclamação [...] proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada”. Na mesma linha, o Enunciado da Súmula 734/STF prevê que “não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

7. Sobre o tema, mesmo perante o CPC/73, o STJ já entendia que, “exatamente por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade. Da mesma forma, considerando-se que a reclamação não interrompe o prazo recursal, **não há como impedir a interposição concomitante de recurso para essa finalidade [...]. Por esse motivo, não há impedimento legal para que a via seja utilizada na pendência de recurso interposto oportunamente**” (Rcl 19.838/PE, Terceira Seção, 6/4/2015).

8. Com o CPC/15, foi reforçado o referido posicionamento no âmbito desta Corte. Nessa linha, “após o novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que a reclamação possui natureza de ação de índole constitucional, e não de **recurso** ou incidente processual [...]. **Por não ter natureza jurídica de recurso, não se aplica à reclamação o óbice relativo ao princípio da unirrecorribilidade, não tendo como impedir a interposição concomitante de recurso, pois não há interrupção do prazo**” (Rcl n. 47.055/RJ, Primeira Seção, DJe 18/9/2024).

9. Assim, “a atual legislação claramente faculta à parte a interposição de

recurso e, ao mesmo tempo, caso possível, o ajuizamento da reclamação contra a mesma decisão. Tal conclusão, a despeito da previsão legislativa referida, decorre da simples inferência de que a reclamação tem hipóteses de cabimento, pressupostos, legitimação, causa de pedir e objetivos totalmente diversas do recurso” (Rcl n. 36.459/DF, Segunda Seção, DJe de 5/10/2018).

10. No mesmo sentido: Rcl n. 44.172/RS, Primeira Seção, DJe de 14/12/2023; Rcl n. 25.903/MS, Segunda Seção, DJe de 19/4/2016, e Rcl 15.624/MG, Primeira Seção, DJe 2/6/2016.

2. Do recurso sob julgamento.

11. O Grupo Especial da Seção do Direito Privado do TJ/SP julgou extinta a reclamação, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não caberia reclamação diante da interposição de recurso contra a decisão reclamada.

12. Portanto, o acórdão recorrido divergiu de entendimento consolidado deste STJ, de modo a violar o art. 988, II, §§ 1º, 5º, I, e 6º, do CPC.

13. Os dois julgados do STJ citados no acórdão recorrido não se referem ao tema debatido nos autos, isto é, ao cabimento ou não de reclamação quando a decisão reclamada é impugnada mediante recurso.

14. De um lado, no julgamento do AgInt nos EDcl na Rcl 41825/SP, Segunda Seção, DJe 10/12/2021, citado pelo acórdão recorrido, o STJ analisou o cabimento de reclamação diante da alegada violação a tese firmada em sede de recurso especial repetitivo (Tema Repetitivo nº 1002/STJ).

15. Por outro lado, no julgamento do EDcl na Rcl 6.488/BA, Segunda Seção, DJe 13/3/2012, também citado pelo acórdão recorrido, o STJ examinou o cabimento de reclamação quando a decisão reclamada já havia transitado em julgado.

16. Como se observa, no recurso sob julgamento, não se debate o cabimento de reclamação diante de afronta a tema repetitivo ou de decisão transitada em julgado, de modo que os referidos julgados são aqui inaplicáveis.

17. Além do mais, na hipótese dos autos, enquanto o julgamento da reclamação cabia ao Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJ/SP (órgão cuja decisão se pretendeu garantir), o julgamento da apelação cabia a uma das Turmas de Direito Privado do TJ/SP.

18. Logo, também se afasta a alegação de tentativa de utilização de

reclamação como sucedâneo recursal, já que as competências para os julgamentos da apelação e da reclamação pertencem a órgãos jurisdicionais distintos.

3. Dispositivo.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da Súmula nº 568/STJ, para determinar que o Grupo Especial da Seção do Direito Privado do TJ/SP aplique o entendimento consolidado de que a apresentação de reclamação concomitante com a interposição de apelação contra a sentença reclamada não impede o conhecimento da reclamação, isto é, não enseja sua extinção sem resolução do mérito.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias (AgInt no AREsp 2.556.908/SE, Terceira Turma, 9/10/2024), o que não ocorreu nos presentes autos.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora